



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367133 - SP (2023/0159575-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAULO FRANCO MARCONDES FILHO
AGRAVANTE : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO
MARCONDES
ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922
THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. CÁLCULOS ATUARIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação cominatória proposta por beneficiários de plano de saúde coletivo contra operadora e administradora, com o objetivo de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam reajustes por faixa etária e sinistralidade, além de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, sob alegação de cobrança abusiva e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto do Idoso e à Resolução Normativa nº 63/03 da ANS.

2. Sentença de improcedência, reconhecendo a legitimidade dos reajustes por faixa etária e sinistralidade, em conformidade com a Lei nº 9.656/98 e com a RN nº 63/03 da ANS, ressaltando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, ao afirmar que os reajustes estão contratualmente previstos, atendem aos requisitos legais e regulamentares, e não configuram índole abusiva ou desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se os reajustes por faixa etária e sinistralidade aplicados aos beneficiários de plano de saúde coletivo são abusivos e se há necessidade de comprovação atuarial idônea que justifique os percentuais adotados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reajuste por faixa etária aos 59 anos, ainda que previsto contratualmente e em conformidade com normas da ANS, revela-se abusivo quando impõe vantagem excessiva, explorando a vulnerabilidade do consumidor nas faixas etárias mais avançadas.

6. Conforme o Tema 1.016/STJ, incumbe à operadora demonstrar a base atuarial que justifique o percentual aplicado, sendo inadequada a simples soma aritmética dos índices.

7. A mera referência à legalidade do reajuste não supre a exigência de análise quanto à proporcionalidade e razoabilidade do índice praticado, sobretudo diante da alegação de ausência de demonstração técnica que o fundamente.

8. A proporcionalidade e razoabilidade dos reajustes devem ser aferidas por meio de cálculos atuariais, conforme previsto na RN nº 63/2003.

9. Reconhecida a violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam realizados cálculos atuariais voltados à apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto.

10. Recurso parcialmente provido, com determinação de realização de cálculos atuariais voltados à apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367133 - SP (2023/0159575-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **PAULO FRANCO MARCONDES FILHO**
AGRAVANTE : **ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES**
ADVOGADOS : **RENATA VILHENA SILVA - SP147954**
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADA : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
AGRAVADO : **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922**
 THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA E SINISTRALIDADE. CÁLCULOS ATUARIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação cominatória proposta por beneficiários de plano de saúde coletivo contra operadora e administradora, com o objetivo de declarar a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam reajustes por faixa etária e sinistralidade, além de obter a restituição dos valores pagos indevidamente, sob alegação de cobrança abusiva e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto do Idoso e à Resolução Normativa nº 63/03 da ANS.
2. Sentença de improcedência, reconhecendo a legitimidade dos reajustes por faixa etária e sinistralidade, em conformidade com a Lei nº 9.656/98 e com a RN nº 63/03 da ANS, ressaltando a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a sentença, ao afirmar que os reajustes estão contratualmente previstos, atendem aos requisitos legais e regulamentares, e não configuram índole abusiva ou desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se se os reajustes por faixa etária e sinistralidade aplicados aos beneficiários de plano de saúde coletivo são abusivos e se há necessidade de comprovação atuarial idônea que justifique os percentuais adotados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reajuste por faixa etária aos 59 anos, ainda que previsto contratualmente e em conformidade com normas da ANS, revela-se abusivo quando impõe vantagem excessiva, explorando a vulnerabilidade do consumidor nas faixas etárias mais avançadas.

6. Conforme o Tema 1.016/STJ, incumbe à operadora demonstrar a base atuarial que justifique o percentual aplicado, sendo inadequada a simples soma aritmética dos índices.

7. A mera referência à legalidade do reajuste não supre a exigência de análise quanto à proporcionalidade e razoabilidade do índice praticado, sobretudo diante da alegação de ausência de demonstração técnica que o fundamente.

8. A proporcionalidade e razoabilidade dos reajustes devem ser aferidas por meio de cálculos atuariais, conforme previsto na RN nº 63/2003.

9. Reconhecida a violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam realizados cálculos atuariais voltados à apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto.

10. Recurso parcialmente provido, com determinação de realização de cálculos atuariais voltados à apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PAULO FRANCO MARCONDES FILHO e OUTRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – Legitimidade passiva da operadora corré, Bradesco Saúde S/A – Configurada – Operadora e Administradora que

integram única cadeia de fornecimento de serviços perante o consumidor – Aplicabilidade do CDC ao caso – Solidariedade das fornecedoras – Legitimidade verificada – Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE – Reajuste aplicado à mensalidade por mudança de faixa etária – 59 anos – Ilegalidade do reajuste que não se verifica, por si só – Previsão na Lei 9.656/98 – Requisitos do art. 3º da RN nº. 63/03 da ANS atendidos – Percentual que guarda pertinência com o incremento da idade do segurado, que leva ao aumento do risco assistencial acobertado pelo contrato, sem que a seguradora possa usar de outros reajustes como forma de reequilibrar o contrato – Cláusula de barreira não caracterizada – Inexistência de violação ao Estatuto do Idoso ou ao Código de Defesa do Consumidor - Razoabilidade do índice aplicado e proporcionalidade deste em relação ao aumento dos riscos assumidos pela contratada – Reajuste anual das mensalidades que independe de autorização da ANS e não se submete aos percentuais por esta divulgados e autorizados para planos individuais e familiares, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo segurado, ressalvada eventual abusividade – Clausula válida – Percentuais incidentes entre em 2014 e 2015, não abusivos, quando comparados aos dos planos individuais – Recurso desprovido” (e-STJ, fls. 433-434).

Os embargos de declaração opostos por PAULO FRANCO MARCONDES FILHO e OUTRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 521-523).

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 1.022, I, do CPC, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise da ausência de comprovação atuarial idônea para justificar os reajustes aplicados, bem como a inobservância do Tema 952 do STJ, que exigiria a demonstração de cálculos atuariais para validar os percentuais aplicados;

(II) Arts. 4º, 6º, III, 39, V, 51, IV e X, e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, pois os reajustes por sinistralidade e faixa etária seriam abusivos, desproporcionais e aplicados de forma unilateral, sem transparência ou justificativa idônea, colocando o consumidor em desvantagem exagerada;

(III) Arts. 166, IV, 169 e 182 do Código Civil, pois as cláusulas contratuais que autorizam os reajustes por sinistralidade e faixa etária seriam nulas, uma vez que violariam preceitos de ordem pública e a boa-fé contratual, além de não apresentarem critérios claros para sua aplicação;

(IV) Art. 927, III, do CPC, pois o acórdão recorrido teria deixado de observar a tese firmada no Tema 952 do STJ, que exigiria a comprovação atuarial idônea para validar os reajustes aplicados.

Foram apresentadas contrarrazões pelas recorridas BRADESCO SAÚDE S/A (e-STJ, fls. 556-570) e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A (e-STJ, fls. 648-656).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Paulo Franco Marcondes Filho e Elizabeth Wenzel Santos ajuizaram ação cominatória com pedido de tutela antecipada em face de Bradesco Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A. Alegaram que são beneficiários de plano de saúde coletivo e que, ao completarem 59 anos, foram submetidos a reajustes abusivos e ilegais nas mensalidades, tanto por mudança de faixa etária quanto por sinistralidade. Sustentaram que tais aumentos violam o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e a Resolução Normativa nº 63/03 da ANS, requerendo a nulidade das cláusulas contratuais que autorizam os reajustes e a restituição dos valores pagos a maior.

A sentença julgou improcedente a ação, ao entender que os reajustes por faixa etária e sinistralidade não configuram cobrança abusiva, pois estão em conformidade com a Lei nº 9.656/98 e com a Resolução Normativa nº 63/03 da ANS. O magistrado destacou que os percentuais aplicados respeitam os limites regulamentares e são necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo violação ao Estatuto do Idoso ou ao Código de Defesa do Consumidor. Condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 320-326).

O acórdão recorrido, proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento à apelação dos autores, mantendo a sentença. O colegiado entendeu que os reajustes por faixa etária e sinistralidade estão devidamente previstos em contrato e atendem aos requisitos legais e regulamentares, não sendo considerados abusivos ou desarrazoados. Ressaltou, ainda, que os percentuais aplicados são proporcionais ao aumento dos riscos assistenciais e que não houve violação ao Estatuto do Idoso ou ao Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram majorados para 12,5% do valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional em grau recursal (e-STJ, fls. 432-439).

Assiste razão à parte recorrente quanto à alegada violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a previsão contratual acerca dos reajustes por faixa etária e sinistralidade, bem como a adequação formal às disposições da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos seguintes termos:

“Verifica-se mediante simples cálculos aritméticos que os percentuais de variação estabelecidos pelas faixas etárias se encontram dentro dos limites estabelecidos pela supramencionada resolução, pois o valor da mensalidade correspondente à última faixa é exatamente igual seis vezes o valor da

primeira e a variação acumulada no segundo bloco da tabela (referente às faixas de idade mais avançadas) não ultrapassa a variação acumulada no primeiro (onde concentrados os mais jovens). [...]. Desse modo, apura-se o acumulado multiplicando os índices previstos para o bloco, no caso do primeiro, $1,2441 \times 1,1741 \times 1,2223 \times 1,1147 \times 1,0415 \times 1,1821$, o que resulta em 2,45 (ou 145%), e do segundo, $1,1684 \times 1,1896 \times 1,7620$, o que implica dizer que a mensalidade da última faixa etária é 2,45 vezes maior que a sétima, ou sofreu o mesmo aumento acumulado, desde então, de 145%. O contrato, portanto, satisfaz os requisitos da norma reguladora. Resta, no entanto, analisar se o reajuste de 76,20% para a última faixa etária viola o Estatuto do Idoso, ou o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, o percentual teria que ser arbitrário, ou desarrazoado, implicando em cláusula de barreira para os usuários idosos, o que não se verifica no presente caso. Quanto a isso, está claro que referido percentual guarda pertinência com o incremento da idade do segurado, que leva ao aumento do risco assistencial acobertado pelo contrato, sem que a seguradora possa usar de outros reajustes como forma de reequilibrar o contrato, não se verificando qualquer finalidade de excluir o idoso do plano por não conseguir suportar o aumento das contribuições. Ou seja, não há que se falar em violação ao Estatuto do Idoso, tampouco ao Código de Defesa do Consumidor, já que demonstrada a razoabilidade do índice aplicado e a proporcionalidade deste em relação ao aumento dos riscos assumidos pela contratada pelo ingresso do contratante em outra faixa etária.” (e-STJ, fls. 437-438).

“Resta, portanto, decidir sobre os reajustes anuais por sinistralidade incidentes sobre as mensalidades. Quanto a isso, tratando-se o caso de plano de saúde coletivo, pela sistemática legal vigente, tal elevação independe de autorização da ANS e não se submete aos percentuais por ela divulgados e autorizados, podendo seguir o aumento da sinistralidade verificado dentro do grupo segurado. [...]. Mantida a validade da respectiva cláusula contratual, resta, apenas, verificar o percentual praticado pela ré. Quanto a isso, não se reputa abusivo os reajustes de 15% e 17,35%, incidentes nos anos de 2014 e 2015, respectivamente, quando comparado ao índice de aumento autorizado pela ANS para o mesmo período e para os contratos de saúde individuais, 9,65% e 13,55%, conforme noticiado pela própria ANS. Dessa forma, ausente qualquer nulidade, abusividade ou ilegalidade de cláusula contratual e dos percentuais aplicados, não há de se falar em restituição de valores, restando prejudicada a análise da prescrição a pretensão de ressarcimento.” (e-STJ, fls. 438-439)

Entretanto, deixou de se manifestar sobre questão essencial suscitada pela parte: a necessidade de comprovação atuarial idônea, apta a demonstrar a efetiva correspondência entre os índices aplicados e a variação do risco assistencial. Apesar de a recorrente haver suscitado de

forma clara a ausência de demonstração técnica, não houve nenhum enfrentamento sobre o ponto, como se observa do seguinte excerto:

“O julgado decidiu, ainda, pela possibilidade do reajuste por sinistralidade, verificando que não restaram abusivos os percentuais aplicados, eis que proporcionais aos percentuais autorizados pela ANS.” (e-STJ, fl. 522).

Deve-se aplicar o entendimento consolidado nos Temas nº 952 e 1.016 do STJ. O reajuste por faixa etária aos 59 anos, ainda que previsto contratualmente e em conformidade com normas da ANS, é abusivo quando impõe vantagem excessiva, explorando a vulnerabilidade do consumidor nas faixas etárias finais.

Conforme o Tema 1.016/STJ, cabe à operadora comprovar a base atuarial que justifique o percentual adotado, sendo inadequada a simples soma aritmética dos índices. A variação acumulada deve ser apurada por fórmula matemática, conforme previsto na RN 63/2003.

O STJ tem reiterado que o percentual, tido como abusivo, deve ser substituído por percentual razoável, apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante cálculos atuariais, nos moldes do art. 51, § 2º, do CDC, para garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com impacto injustificável na estrutura da operadora e repasse de custos à coletividade. Nesse sentido: REsp 1.568.244/RJ (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.951.840/RJ (Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 27/3/2023); AgInt no REsp 2.033.530/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/3/2023).

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a simples menção à legalidade do reajuste não supre a exigência de exame quanto à proporcionalidade e razoabilidade do índice praticado, especialmente diante da alegação de ausência de demonstração técnica que o justifique. Ao omitir-se nesse ponto, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre questão relevante e potencialmente capaz de infirmar a conclusão adotada, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Embora as cláusulas que prevejam os reajustes por mudança de faixa etária atendam, conforme afirmado no acórdão no caso 'sub judice', aos critérios objetivos e formais previstos na Resolução Normativa 63/2003 da ANS, deve-se averiguar, mediante cálculo atuarial, se o índice adotado é proporcional. Não basta a simples soma aritmética dos índices.

Assim, impõe-se o reconhecimento da violação ao art. 1.022, I, do CPC/2015, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem, onde deverão ser realizados cálculos atuariais destinados à apuração do percentual de reajuste adequado ao caso concreto, sanando-se, assim, a omissão apontada.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, no sentido de determinar a realização de cálculos atuariais para determinar o percentual de reajuste adequado ao caso concreto, de forma a preservar o equilíbrio contratual.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios já arbitrados, fixando-os em 13,5% do valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.367.133 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0159575-8

Número de Origem:

10746702720168260100
21576554520168260000

1074670272016826010050000

1074670272016826010050001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO FRANCO MARCONDES FILHO

AGRAVANTE : ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES

ADVOGADOS : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADOS : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP167922

THAIS ROSSANO FOLLO PEREIRA - SP286364

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025